



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0054591A\*

## PROJETO DE LEI N.º 2.231, DE 2015

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Institui o Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores (Funampav), acrescenta § 1º ao Art. 80, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3503/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* destina-se ao financiamento de auxílio pecuniário às vítimas dos crimes previstos neste artigo ou a seus familiares.

§ 2º Será vedado o recebimento do auxílio pecuniário aos dependentes que houverem sido autores, coautores ou partícipes dos crimes de que trata este artigo.

§ 3º O auxílio pecuniário mencionado no § 1º deste artigo será devido durante o período de tempo fixado na decisão condenatória transitada em julgado.

**Art. 2º** Se da infração penal resultar morte da vítima, o auxílio pecuniário será devido aos dependentes desta, a saber:

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- b) os pais; ou
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

**Art. 3º** Os valores do auxílio pecuniário deverão atender, no cabível, ao disposto na lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99.

**Art. 4º** Constituem recursos do Funampav:

I – dez por cento de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

II - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – três por cento dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);

IV -- outros recursos que lhe sejam destinados.

**Art. 5º** O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 80 .....

§ 1º Não terá direito ao Auxílio-Reclusão o dependente do segurado condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado a hediondo, aliciamento ou corrupção de menores, sendo o valor correspondente ao benefício recolhido ao Fundo Nacional de Amparo às Famílias Vítimas de Violência (Funampav). (NR)

**Art. 6º** O Fundo de que trata esta Lei será administrado pela Previdência Social.

**Art. 7º** Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas ao Funampav, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no *caput* estarão sujeitas às condições e aos limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 9º** Os recursos destinados ao Funampav serão exclusivos ao custeio e composição financeira do benefício.

**Art. 10º** As adequações orçamentárias necessárias à composição do Fundo passam a valer no ano fiscal seguinte a data de publicação desta Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o país discute a redução da menoridade penal, as alterações em garantias trabalhistas e previdenciárias, há um tema perpassando o debate: o auxílio-reclusão destinado aos familiares e cônjuges dos apenados.

Sem considerar gravidade e tipificação de crimes, esse auxílio pecuniário não leva em conta a vítima e sua família, por vezes desamparadas de seu arrimo familiar.

Ora, questiono, não cabe ao Estado prover essa família? Há justiça em permitir que aqueles que são vitimados assintam a perniciosa sobrepujar o núcleo da sociedade, que é a família?

No intuito de sanar esse vácuo para com as famílias e a sociedade e impedir que aqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores é que proponho a criação de um fundo de amparo às vítimas e seus familiares.

Assim, este projeto objetiva a instituição do Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores.

O auxílio pecuniário proposto visa amparar e auxiliar as referidas vítimas ou seus familiares que tanto vêm sofrendo com o aumento da criminalidade no Brasil. Nesse sentido, busco, com o presente Fundo, alocar recursos específicos para amenizar o sofrimento resultado de crimes graves.

Por outro lado, embora compreenda que a Previdência Social do Brasil rege-se pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, entendo necessário tutelar o direito das vítimas e familiares prejudicados - objetiva ou subjetivamente - de crimes de alta gravidade.

Ademais, o âmago desta proposta compensa perdas das vítimas e familiares e veta o recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão aos dependentes de autores de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores, direcionando o recurso correspondente ao Funampav.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Luiz Lauro Filho  
Deputado Federal – PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Seção V  
Dos Benefícios**

**Subseção IX  
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

**Subseção X  
Dos Pecúlios**

Art. 81. *(Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995)*

**DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social,  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995,

9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**